

Ficam também isentos os anúncios com as indicações necessárias para os serviços de exploração de caminhos de ferro e quaisquer empresas de transporte, quando afixados ou expostos nas respectivas estações ou recintos destinados à mesma exploração ou seus veículos.

	Taxas	Forma de pagamento
Artigo 55 — Conhecimento, guia, cautela ou outro documento comprovativo de transporte de mercadoria ou bagagens por via fluvial ou terrestre, sobre o custo do transporte.	5 %	Sêlo especial
Por via aérea	2 %	Sêlo especial

O imposto relativo às bagagens que forem transportadas gratuitamente está incluído no imposto sobre o custo do bilhete que dá direito a esse transporte. Não se comprehendem neste artigo os serviços de camionagem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:223

Atendendo à manifesta utilidade pública resultante da constituição do Parque Florestal da Cidade, a que a Câmara Municipal de Lisboa tem de proceder, nos termos do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, e aos pesados encargos que, por tais efeitos, oneram a mesma Câmara Municipal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal de Lisboa isenção de sisa pela transmissão de imobiliários por título oneroso relativamente às expropriações dos prédios destinados à constituição do Parque Florestal da Cidade.

Art. 2.º Fica a mesma Câmara Municipal dispensada, pelo período de três anos, do cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, em todas as aquisições referidas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:224

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2.340\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 79.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Abonos por trabalhos de urgência que sejam executados fora dos horários regulamentares ou em domingos e dias feriados».

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.340\$ na verba de 4:500.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, no artigo 83.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Materiais para reparações e modificações de navios e embarcações».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 28:225

A Câmara Municipal de Fafe representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela vila, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe seja proporcionada a receita indispensável para fazer face aos encargos do melhoramento de que se trata.

Convindo que se tomem as medidas necessárias para a resolução do importante problema do abastecimento de águas à vila de Fafe, justa aspiração que o Poder Central accorre a patrocinar, resolve o Governo atender o pedido da Câmara.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fafe obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à vila de Fafe, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 30 de Junho de 1939.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Fafe a participação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 314.576\$.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Fafe em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 5.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 3.º situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 1, 3 ou 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem, quer não.

§ único. O mínimo de consumo mensal estabelecido neste artigo poderá ser reduzido quando a Câmara Municipal de Fafe o entender.

Art. 6.º Durante o período de amortização do empréstimo, contraído pela Câmara para a execução das obras o preço máximo de venda da água será de 2\$50 por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização do empréstimo o preço baixará, não podendo exceder 1\$50.

Art. 7.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês cu fracção quando o diâmetro da tubuladura for igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando for superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Fafe submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Fafe, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à téc-

nica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 28:226

A Câmara Municipal de Setúbal representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela cidade, com a participação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932;

Reconhece o Poder Central a justiça de tal aspiração e a necessidade de proporcionar à Câmara receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento de que se trata.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Setúbal obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à cidade de Setúbal, conforme o projecto aprovado pelo Governo.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1941.

§ 2.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Setúbal a participação do Estado nos encargos de mão de obra, pelo Fundo de Desemprêgo, até à importância de 3:081.325\$, considerando-se sem efeito a portaria de 7 de Outubro de 1937 que concedeu para a obra de abastecimento de águas à cidade de Setúbal uma participação de 3:060.783\$ pelo referido Fundo.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da cidade de Setúbal em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 200\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão, ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar pro-